

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº 45/1984 de 3 de Abril

Importando prover de remédio as dúvidas quanto à aplicação de alguns preceitos legais, que regulamentam o licenciamento de estabelecimentos industriais, no que se refere às penalidades a aplicar no caso de infracções.

No uso da competência concedida pelo art.º 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto, esclarece-se que:

1. As sanções previstas no art.º 18.º do Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro, referem-se a infracção por falta de autorização para o exercício de actividade industrial, conforme se infere do espírito do mesmo diploma:
2. As infracções a que se refere o art.º 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto, dizem respeito à falta de cumprimento de condições impostas pela Direcção Regional da Indústria ou à omissão de formalidades legais na obtenção da licença de laboração, nomeadamente a aprovação do projecto ou o pedido de vistoria, e serão punidas nos termos do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 9 de Fevereiro de 1984. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.